

TC 005.360/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ.

Responsáveis: Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68) e Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF: 193.479.956-49)

Advogados: Clara Carvalho Santos, OAB/DF 47.528 e outros (peça 112)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: sobrestamento

Em Despacho de peça 141, a Conjur/TCU remeteu a esta Unidade Técnica cópia do Ofício 12151/2016, de 1/7/2016 do Supremo Tribunal Federal (peça 140), por meio do qual o Min. Roberto Barroso comunica decisão nos autos do Mandado de Segurança 34.256, impetrado por Vicente de Paula de Souza Guedes em face de deliberação desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 858/2014, 956/2015, 2021/2016 e 4472/2016, todos da 2ª Câmara do TCU, na qual deferiu o pedido liminar “para suspender todos os efeitos da condenação do impetrante nos autos da TCE nº 005.360/2010-2”.

2. Apesar do deferimento do pedido liminar não se revestir de caráter definitivo e se referir apenas ao impetrante, no mérito da citada ação, o Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes busca a desconstituição de decisões exaradas por esta Corte de Contas.

3. Portanto, entende-se que os presentes autos devem ser sobrestados, até decisão de mérito no Mandado de Segurança 34.256, por parte do Supremo Tribunal Federal. Tal proposta tem espeque no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014.

4. Ressalte-se não está sendo desconsiderado o princípio da independência das instâncias, de larga aplicação nesta Corte. Entretanto, prezando pela plena eficácia das decisões deste Tribunal, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, onde “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

5. Desse modo, eventual decisão desconstituindo os efeitos dos Acórdãos 858/2014, 956/2015, 2021/2016 e 4472/2016, todos da 2ª Câmara do TCU, poderia afetar o curso do presente processo.

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito no



Mandado de Segurança 34.256, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Selog, Assessoria, em 3/10/2016.

(Assinado eletronicamente)

Jorge Luiz Bastos Junior

AUFC – Mat. 9467-6
Assessor